



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 195, DE 2014

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a obrigatoriedade de colher provas e remeter boletim de ocorrência ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, no caso do envolvimento de criança ou adolescente como testemunha ou como vítima da agressão dirigida à mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

II – colher todas as provas que possam esclarecer o fato e suas circunstâncias, incluídas as que evidenciem a presença de criança ou adolescente durante a agressão, como testemunha ou como vítima;

.....

VII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz, ao Ministério Público e, no caso do envolvimento de criança ou adolescente como testemunha ou como vítima da agressão, ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, os dados da violência contra a mulher são alarmantes. São igualmente alarmantes os dados que mostram que a violência dirigida à mulher atinge não só a ela, mas a seus filhos: no Brasil, em 66,1% dos casos, os filhos presenciam a violência.

Em outras palavras, os filhos presenciam dois de cada três casos de violência contra a mãe. De acordo com relatos feitos por muitas mulheres e segundo a opinião de especialistas, presenciar agressões em casa tem influência negativa no desenvolvimento de crianças e adolescentes, que respondem de várias maneiras à experiência, inclusive reproduzindo os comportamentos violentos. Isso sem contar que os filhos são eles mesmos vítimas da violência do pai nessas ocasiões.

A Lei Maria da Penha é, sem sombra de dúvida, instrumento de grande importância no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, as provas colhidas nas delegacias, quando há denúncia de agressão à mulher, nem sempre incluem a violência perpetrada contra crianças e adolescentes no episódio de agressão. Em decorrência, essa violência paralela não é comunicada ao Juiz da Infância e da Juventude, nem ao Conselho Tutelar, para as providências cabíveis.

Para sanar essa lacuna na legislação e possibilitar uma ação mais eficaz da Justiça, propomos a alteração da Lei Maria da Penha, que, ao permitir maior eficiência no tratamento da agressão familiar, beneficiará enormemente milhares de crianças e adolescentes que também são vítimas da violência doméstica e familiar no País.

Sala das Sessões,

Senadora **ANGELA PORTELA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do [§ 8º do art. 226 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

.....

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 29/5/2014